



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao art. 137 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 137.** Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS sobre a prestação dos serviços e a venda, à administração pública direta, autarquias, fundações públicas e empresas públicas de defesa, dos bens relativos à soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética, relacionados no Anexo XI, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se também às importações, às aquisições no mercado interno, e às aquisições de serviços, realizadas por empresa que venda ou preste serviço para os fornecedores dos bens relativos à soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética relacionados no Anexo XI, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Outro tema de suma importância está representado no art. 137 do PLP 68/2024, pois segundo o texto normativo, apenas a venda direta à Administração Pública, autarquias e fundações públicas estariam favorecidas pela redução de 60% do IBS e da CBS. No formato legislativo, a EMGEPRON, empresa pública, que gerencia um dos programas mais relevantes da Marinha do Brasil, qual seja, a construção de quatro fragatas militares da Classe Tamandaré, não estaria contemplada pelo benefício tributário. A interpretação vai-se além, pois não atinge



somente este programa exemplificativo, mas todos aqueles cuja participação da estatal esteja no modelo de destinação de bens à Marinha do Brasil, como intermediária entre a fabricação de embarcações em estaleiros, públicos ou privados, e o destinatário final, ou seja, em prol da União. Neste sentido, a proposta para a alteração do art. 137, caput, para que a venda à empresa pública também contemple a redução de 60% dos novos tributos.

No mesmo compasso, não se bastaria a redução da carga tributária no momento da venda da embarcação, pois se o fabricante dos navios não adquirir os materiais, insumos e serviços destinados ao processo de industrialização, sem o correspondente benefício pelos seus fornecedores, o valor final do produto à venda estará agregado pelas alíquotas totais do IBS e da CBS. Por isso, a importância da inclusão do parágrafo único, a fim de beneficiar a cadeia comercial, desde os fornecedores das matérias primas.

Observa-se que, em que pese se tratar de relação jurídica, inicialmente, não pertinente à Marinha do Brasil, indiretamente e futuramente, poderá impactar em possível contratação de bens e serviços ou em pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos já em execução.

Sala da comissão, de .

**Senador Chico Rodrigues**  
**(PSB - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1678180819>